

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.934, DE 26 DE MAIO DE 2009

Amplia a capacidade instalada da Usina Termelétrica São Francisco, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº. 346, de 24.10.2005, e dá outras providências.

Relatório

Voto

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 6º e 11 da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, inciso I, do Decreto nº. 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º da Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, nas Resoluções nº. 112, de 18 de maio de 1999, Resolução Normativa nº. 77, de 18 de agosto de 2004, com redação dada pela Resolução nº. 271, de 3 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº. 48100.003824/1995-47, resolve:

Art. 1º Ampliar a capacidade instalada da Usina Termelétrica (UTE) São Francisco, outorgada para a empresa Bioenergia Cogeneradora S.A. por meio da Resolução Autorizativa nº. [346](#), de 24 de outubro de 2005, mediante a desativação do gerador de 3.338 kW e implantação de um de 21.800 kW, totalizando 25.200 kW de capacidade instalada, utilizando bagaço de cana de açúcar como combustível.

Art. 2º Autorizar a Bioenergia Cogeneradora S.A. a implantar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE São Francisco, composto por uma Subestação elevadora 13,8/138 kV junto à Usina, com capacidade de 20.000/25.000 kVA, conectada ao seccionamento do ramal em 138 kV da Subestação Barrinha, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz, e uma linha de transmissão em 138 kV, circuito duplo, com aproximadamente 3,5 km de extensão, que conecta a Subestação elevadora da Usina ao seccionamento.

Art. 3º Alterar o regime de exploração da UTE São Francisco de Autoprodução de Energia Elétrica para Produção Independente de Energia Elétrica.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 4º Constituem obrigações da autorizada:

I - ampliar a UTE conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

- a) elaboração do Projeto Básico: até 31 de maio de 2009;
- b) obtenção da Licença de Instalação – LI: até 31 de junho de 2009;
- c) início das obras civis: até 15 de julho de 2009;
- d) início da montagem eletromecânica: até 01 de janeiro de 2010;
- e) início das obras da subestação e/ou da linha de transmissão de interesse restrito: até 15 de março de 2010;
- f) obtenção da Licença de Operação – LO: até 31 de março de 2010;
- g) início da operação em teste da nova unidade geradora: até 15 de abril de 2010;
- h) conclusão da montagem eletromecânica: até 30 de abril de 2010;
- i) início da operação comercial da nova unidade geradora: até 02 de maio de 2010.

II - celebrar os contratos de uso e conexão e uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, nos termos da legislação e normas específicas;

III - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

- a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;
- b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos termos da legislação específica; e
- c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição quando devidos, nos termos da regulamentação específica;

Art. 5º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica, nos termos da legislação;

Art. 6º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela UTE.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 7º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente a que alude o Art. 4º da Resolução Autorizativa nº. [346](#), de 24 de outubro de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 03.06.2009, seção 1, p. 46, v. 146, n. 104.

(Transferida a autorização para Usina São Francisco S.A., pela REA ANEEL 5.355 de 21.07.2015)